DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3200/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15371/2016
PROTOCOLO	: 1702354
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDEN. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 17/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTE	: SONIA ANGELICA DA COSTA – MEI
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET
VALOR ADJUDICADO	: R$ 196.345,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFETT. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 17/2015, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Nioaque***, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, ***Sr. Gerson Garcia Serpa***, objetivando o registro de preços para futura prestação de serviços de Buffet para atender as necessidades do município, com valor adjudicado no montante de R$ 196.345,00 (cento e noventa e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 14/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 017/2015 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4539/2017 (pp. 126/131), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 31699/2017 (pp. 133/134), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase), tendo em vista as vias originais das pesquisas de mercado encontram-se sem carimbo, sem numeração e sem rubrica, e ainda, constataram a remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva da 1ª fase da contratação pública.

Não obstante, os Órgãos de Apoio constataram que as vias originais enviadas pelas empresas encontram-se sem carimbo, sem numeração e ainda sem rubrica, entretanto, assim como os Órgão de Apoio, entendo que tal irregularidade não macula o certame, cabendo apenas ressalvá-lo.

Ademais, conforme consta, a remessa do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 14/2015 para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 02/10/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 03/06/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 2.1.1, alínea A e B.1, da IN TC/MS n.º 035/2011.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva de documentos em 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias, porém não há quaisquer outras irregularidades que possam macular a legalidade do procedimento de forma que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Gerson Garcia Serpa, Ex-Prefeito Municipal de Nioaque, como prevê o artigo 46, §1º, da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 14/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 17/2015, nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Gerson Garcia Serpa***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF